17/01/2023

Número: 0600819-55.2020.6.21.0045

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

Última distribuição : 04/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de

Propaganda

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER (REPRESENTANTE)	
	VANIR DE MATTOS (ADVOGADO) LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO)
VOLNEI SELMAR TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
JACQUES GONCALVES BARBOSA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO				
SUL (FISCAL DA LEI)				

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
37539487	04/11/2020 17:21	Petição Inicial	Petição Inicial	
37539495	04/11/2020 17:21	Representacao Santo Angelo - Desinformacao Docto Falso	Petição Inicial Anexa	
37539496	04/11/2020 17:21	Procuração Coligação - Santo Angelo	Procuração	
37539497	04/11/2020 17:21	Spot Coligacao Avanca I	Documentos anexos a inicial	
37539498	04/11/2020 17:21	Spot Coligacao Avanca II	Documentos anexos a inicial	
37877910	05/11/2020 08:01	<u>Decisão</u>	Decisão	
37957084	05/11/2020 09:41	Citação	Citação	
37969892	05/11/2020 09:44	Citação	Citação	
37969899	05/11/2020 09:45	Citação	Citação	
38114202	05/11/2020 14:01	<u>Petição</u>	Petição	
38268924	06/11/2020 14:43	Contestação	Contestação	
38268926	06/11/2020 14:43	Defesa Eleitoral. Coligação Avança Santo Ângeloo	Petição	
38268927	06/11/2020 14:43	Procuração Coligação Avança Santo Ângelo	Procuração	

38401375	07/11/2020 15:36	<u>Intimação</u>	Intimação
38412847	07/11/2020 16:37	Parecer	Manifestação do MPE
38738042	11/11/2020 08:31	<u>Sentença</u>	Sentença
38948285	11/11/2020 13:48	<u>Petição</u>	Petição
41762558	23/11/2020 11:02	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado

Petição inicial anexa.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO – RS

URGENTE! PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER", composta pelos partidos PL / PSL / REPUBLICANOS, por meio de seus procuradores signatários, Vanir de Mattos, OAB/RS nº 32.692, e Luciano Manini Neumann, OAB/RS nº 82.374, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Em face de

JACQUES GONÇALVES BARBOSA, candidato a prefeito, CPF nº **617.479.040-15**, e demais dados informados no RCand nº **0600324-11.2020.6.21.0045**;

VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, candidato a vice-prefeito, CPF nº **376.383.600-44**, e demais dados informados no RCand nº **0600300-80.2020.6.21.0045**; e

COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ANGELO (PDT/MDB/PTB/REDE/PSB/PV/PSD/PCdoB), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Rua São Jacó, 175 Centro - Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-380 - (51) 3097-2787 - mattosemanini.com.br

1 de 3





Excelência, mais uma vez os representados estão descumprindo a legislação eleitoral por meio da propaganda eleitoral gratuita na rádio.

Na propaganda eleitoral veiculada nas rádios desde hoje, **04/11/2020**, conforme áudio anexo, os representados assim afirmam:

Desesperados!

Os adversários do prefeito Jacques mentem e caluniam! Afirmam que o prefeito assinou o perdão da própria dívida! É mentira!

Apresentaram até documento falso como prova do suposto perdão!

A polícia federal foi acionada para investigar.

Pessoas que são capazes de fazer este tipo de coisa para ganhar uma eleição são perigosas!

Não caia nesse jogo sujo do vice-prefeito Bruno Hesse!

Em outra propaganda os representados sustentam sua tese de "fake news" com outras palavras, não menos ofensivas, conforme áudio também anexo.

Não é possível que a todo o momento seja necessário acionar a justiça eleitoral para **impedir a imputação de inverdades contra os candidatos**.

Há que se impor limites!!!

O que se vê, em verdade, é a veiculação de desinformação.

Não há dúvidas que Vossa Excelência conhece o que vem ocorrendo sobre a questão da prescrição do IPTU reconhecida em favor do prefeito Jacques por sua Assessoria Jurídica (PGM).

Se houve o uso indevido da palavra "perdão" por qualquer dos representados, trata-se de mera interpretação leiga de questões tributárias.

Rua São Jacó, 175 Centro - Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-380 - (51) 3097-2787 - mattosemanini.com.br

2 de 3





Não se pode exigir que se utilize em meio à campanha eleitoral de palavras técnicas relativas ao não pagamento do IPTU.

Mas o que não se pode admitir é que os representados **imputem o uso de** "**documento falso**" conforme alegado, pois sequer se tem ciência do que os representados estão afirmando.

Não há dúvidas que a informação é inverídica, merecendo a responsabilização na forma do Art.9º, da Resolução 23.610/19, *in verbis*:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, **inclusive veiculado por terceiros**, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Diante do exposto, por todos os argumentos demonstrados, requer à V.Exa:

- a) O recebimento da presente representação;
- b) Seja deferido o pedido liminar, a fim de intimar os representados para que suspenda imediatamente a propaganda eleitoral irregular contendo a desinformação, sob pena de multa;
- c) Seja a decisão judicial comunicada aos veículos de comunicação para que não veiculem a referida propaganda nas inserções vindouras;
- d) A notificação dos representados, para que querendo, apresentem defesa do prazo legal;
- e) NO MÉRITO, a procedência da presente representação, com a decretação da perda do tempo equivalente no horário reservado aos candidatos representados, bem como com a responsabilização e a concessão de direito de resposta, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

De Novo Hamburgo para Santo Ângelo, 4 de novembro de 2020.

Vanir de Mattos

Luciano Manini Neumann

OAB/RS nº 32.692

OAB/RS nº 82.374

Rua São Jacó, 175 Centro - Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-380 - (51) 3097-2787 - mattosemanini.com.br

3 de 3





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER", composta pelos partidos PL / PSL / REPUBLICANOS, no município de Santo Ângelo/RS, representada pelo Sr. Jeferson Hesse, brasileiro, solteiro, farmacêutico, portador do título eleitoral nº 068260070450, CPF nº 721.684.800-44, RG nº 1062334361.

OUTORGADOS: VANIR DE MATTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 32.692, **CRISTINE RICHTER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 102.589 e **LUCIANO MANINI NEUMANN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 82.374, todos com escritório profissional à Rua São Jacó, nº 175, Centro, na cidade de Novo Hamburgo/RS;

PODERES: A Outorgante nomeia e constitui os Outorgados acima qualificados como seus bastante procuradores, com os poderes do mandato ad judicia para o foro em geral e, extra judicia perante órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Municípios, pessoas jurídicas de direito privado e quaisquer pessoas físicas perante as quais se apresentarem com este instrumento, bem como poderes especiais de transigir, desistir, receber pagamentos e/ou alvarás, dar e receber quitação, firmar compromisso, inclusive o de inventariante e de testamenteiro; de requerer gratuidade judiciária, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

FIM ESPECIAL: representar a coligação outorgante nas Eleições do ano de 2020 perante a Justiça Eleitoral.

Santo Ângelo, 29 de setembro de 2020.

COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER"

Rua São Jacó, 175 Centro - Novo Hamburgo - RS - CEP 93510-380 - (51) 3097-2787 - mattosemanini.com.br



04/11/2020 17:15 Spot Coligacao Avanca I

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial Descrição do documento: Spot Coligação Avança I

ld: 37539497

Data da assinatura: 04/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mpeg



04/11/2020 17:15

Spot Coligacao Avanca II

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial Descrição do documento: Spot Coligacao Avanca II

ld: 37539498

Data da assinatura: 04/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mpeg





REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-55.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

DECISÃO

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para Crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que os representados estão mais uma vez descumprindo a legislação eleitoral na propaganda eleitoral gratuita na rádio. Descreveu a propaganda veiculada no dia 04/11. Defendeu que se foi usado o termo perdão da dívida do IPTU foi por interpretação leiga da legislação tributária, mas que não pode ocorrer de parte dos representados a imputação de uso de documento falso. Argumentou pela ocorrência de informação inverídica. Pede em liminar a suspensão da propaganda.

É o breve Relato.

Decido.

Ainda a questão do IPTU.

Na linha do que decidi nos processos 0600805-71.2020.6.210045 e 0600806-56.2020.6.21.0045, entendo que não é o caso de deferimento da liminar, pois o conteúdo veiculado na propaganda eleitoral gratuita objeto deste processo é uma reação à estratégia de campanha da representante de uso de propaganda negativa.

Como mencionei na decisão inicial conjunta desses dois processos referidos, não se pode dizer,



que os conteúdos divulgados, <u>de ambas as partes</u>, são inverídicos, pois noticiam conteúdo de fundo verídico (prescrição do IPTU do atual prefeito, explorado politicamente pela oposição), cada qual dando uma conotação/versão, com exageros inerentes à disputa do pleito eleitoral, ao qual os candidatos estão sujeitos.

Assim como era verdadeiro o conteúdo da prescrição do IPTU, denunciado ao Ministério Público, também é verdadeiro que o vídeo com imputada assinatura falsa de igual modo está sendo investigado pela Polícia Federal.

A partir do momento que se decide utilizar a estratégia de propaganda negativa, o que não é vedado, deve-se estar preparado à reação proporcional.

Naquela decisão conjunta, é PRECISO LEMBRAR, que os conteúdos não foram removidos, não só porque a questão de fundo era verdadeira (prescrição do IPTU e uso político da questão pelo adversário), mas também porque cada um já estava a exercer o direito de resposta, divulgando em seus meios, com ampla divulgação, a sua versão da questão, o que apenas continuou, como se pode ver, com esta nova demanda.

Diante disso, portanto, e pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral na campanha eleitoral, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se.

Citem-se, para responderem, no prazo de 01 dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE 23.608/2019.





REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-55.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 70/2020

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** a COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, na pessoa de seu Representante, pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos, para responder no prazo de 01 dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE 23.608/2019, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, INTIMO a parte acima nominada acerca da decisão que indeferiu a liminar (cópia anexa).

CUMPRA-SE.

Santo Ângelo-RS, 05 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS, Chefe de Cartório.





REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-55.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 71/2020

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** a JACQUES GONÇALVES BARBOSA, pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos, para responder no prazo de 01 dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE 23.608/2019, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, **INTIMO** a parte acima nominada acerca da decisão que indeferiu a liminar (cópia anexa).

CUMPRA-SE.

Santo Ângelo-RS, 05 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS, Chefe de Cartório.





REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-55.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 72/2020

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** a VOLNEI SELMAR TEIXEIRA pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos, para responder no prazo de 01 dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE 23.608/2019, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, INTIMO a parte acima nominada acerca da decisão que indeferiu a liminar (cópia anexa).

CUMPRA-SE.

Santo Ângelo-RS, 05 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS, Chefe de Cartório.



Ciente.



Anexo, contestação e procuração.



GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS Nº 5.208

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SANTO ÂNGELO – RS.

<u>REPRESENTAÇÃO</u> № 0600819-55.2020.6.21.0045.

OBJETO: DEFESA ELEITORAL.

<u>POR:</u> COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT, MDB, PTB, REDE, PSB, PV, PSD e PCdoB), JACQUES GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI SELMAR TEIXEIRA.

COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT, MDB, PTB, REDE, PSB, PV, PSD e PCdoB), JACQUES GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, já qualificados, nos autos da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL que lhes move a COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER" (PL, PSL e REPUBLICANOS), tempestivamente, via procuradores firmatários, "ut" instrumento de mandato em anexo, estabelecidos profissionalmente na Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro, em Santo Ângelo - RS, e-mail: gebertemacalliadvogados@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, em DEFESA ELEITORAL, dizer e requerer o quanto segue:

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO.

I-I- Excelência, em breve síntese, a representação está embasada em fatos distorcidos e inverídicos, prática corriqueira dos membros da coligação representante e seus apoiadores. Alega a representante que os representados estariam descumprindo a legislação eleitoral, pois na propaganda eleitoral veiculada no dia 04.11.2020, estariam divulgando desinformação, e que o uso da palavra "perdão" pelos representantes trata-se de mera interpretação leiga de questões tributárias, não podendo exigir que se utilize palavras técnicas em meio a campanha eleitoral.

Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183



GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS Nº 5.208

I-II- Também relata que não há como admitir que os representados imputem aos representantes o uso de documento falso, pois sequer tem ciência do que se está afirmando. Não procedem as alegações, pois a publicação é legal, informativa e didática, rebatendo com a mesma força as publicações da representante, primando pela paridade de armas, sendo que o indeferimento da liminar foi correto por parte da magistrada, conforme se verá nos argumentos que seguem.

II- DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE.

II-l- Excelência, incialmente há que se ressaltar que o uso da palavra "perdão" pela representante está totalmente equivocado, jamais foi solicitado o chamado perdão, ou pior, jamais o Prefeito concedeu a si próprio um perdão de dívidas, somente foi protocolado um requerimento, usual, acessível a todo e qualquer cidadão, para ver reconhecida a ocorrência da prescrição parcial de débito de IPTU.

II-II- Com relação ao uso de documento falso, no vídeo veiculado no perfil oficial do candidato Bruno Hesse, há uma assinatura do Prefeito num documento oficial de doação de terrenos ao município, sendo que este documento foi usado indevidamente, para tentar enganar a população, como se fosse a assinatura que concederia o auto perdão, o que é uma típica *Fake News*, mais grave nesse caso, pois há aqui o crime de falsificação de documento.

II-III- Como bem exemplificou a magistrada no indeferimento da medida liminar, a partir do momento que a representante utiliza a propagando negativa, ela está sujeita ao revide, na mesma moeda e com a mesma força, eis o que de fato está acontecendo.

II-IV- Ilustre Julgadora, o que se estabeleceu, inclusive nos processos 0600805-71.2020.6.21.0045 e 0600806.56.2020.6.21.0045, foi que ambas as partes já estão fazendo o uso de sua defesa, de seus direitos de resposta, os conteúdos não foram removidos pelo fato da magistrada considerar que haveria um fundo de verdade, e cada parte está a exercer seu direito de resposta nas próprias redes sociais, o que a representada vem de fato fazendo, sem excesso, tomando todos os cuidados e respeitando a legislação vigente.

II-V- Assim, diante dos constantes ataques por parte da representante, que infelizmente baixou o nível dos debates, não resta outra alternativa à representada senão a resposta no mesmo tom das ofensas, estabelecendo, assim, a paridade de armas, bem percebido na decisão de indeferimento da liminar, decisão que deverá ser mantida, com a improcedência da representação.

III- REQUERIMENTOS.

Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183



GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS Nº 5.208

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência se digne acolher a presente em **DEFESA ELEITORAL**, com a documentação inclusa e o entranhamento aos autos para o fim especial de:

<u>Requer</u>, desde logo, seja julgada totalmente improcedente a representação eleitoral, ante a inexistência de qualquer ilícito praticado pelos representados, conforme comprovado ao longo desta peça defensiva.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, testemunhal, pericial, vistorias e outras que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Termos em que p. deferimento.

Santo Ângelo, 06 de novembro de 2020.

Pp.:

Thiago Gebert Garcia OAB/RS 79.917

Pp.:

Eduardo Macalli da Silva OAB/RS 79.917

Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183



GEBERT & MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB Nº 5.208

PROCURAÇÃO

COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT, MDB, PTB, REDE, PSB, PV, PSD, PCdoB), coligação partidária inscrita no CNPJ sob o n° 38.680.154/0001-44, com sede localizada na Rua Marquês de Tamandaré, nº 1013, Centro, nesta cidade de Santo Ângelo - RS, na pessoa de seu representante legal FRANCISCO MEDEIROS, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 164.654.230-49 e RG nº 9023933717, domiciliado e residente na cidade de Santo Ângelo - RS, **NOMEIA E CONSTITUI** ao Escritório de Advocacia GEBERT & MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n° 22.102.079/0001-02, inscrita na OAB/RS sob o n° 5.208, com sede na Rua Marechal Floriano, n° 2048, Sala 01, Bairro Centro, CEP 98.803-433, em Santo Ângelo - RS, neste ato representada por THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 79.917, EDUARDO MACALLI DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 83.063, JAQUELINE LUNKES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 97.450 e THIAGO DOS SANTOS VASCELLO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 112.144 SEUS PROCURADORES BASTANTE para o fim especial de PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES perante a 45° Zona Eleitoral da Comarca de Santo **Ângelo - RS**, conferindo-lhes ainda os poderes de Foro em Geral, da cláusula "ad juditia", firmar acordos, transações, desistir, firmar compromissos, representar o outorgante em audiência conciliatória com poderes para transigir, dar e receber quitação, receber e dar quitação, ratificar, retificar, interpor recursos, PROPOR E VARIAR AÇÕES, propor queixa crime ou notícia crime e representação criminal, solicitar o benefício da assistência judiciária gratuita, enfim tudo fazer para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora consignados, com ou sem reserva de iguais.

Santo Ângelo, 13 de outubro de 2020.

COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO

Representada por

FRANCISCO MEDEIROS

-outorgante-



Rua Marechal Floriano nº 2048 Sala 01 Centro - Santo Âncielo - RS. (55) 3313-2183



JUSTIÇA ELEITORAL $045^a \ ZONA \ ELEITORAL \ DE \ SANTO \ ÂNGELO \ RS$

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO n.: 0600819-55.2020.6.21.0045

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em 07 de novembro de 2020.

LUCIANA GASTMANN,

Técnica Judiciária.





Processo Judicial 0600819-55.2020.6.21.0045 Comarca de Santo Ângelo PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO

Polo ativo: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER, CNPJ nº 39.035.848/0001-91

Polo passivo: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, CNPJ nº 38.680.154/0001-

44

Polo passivo: JACQUES GONCALVES BARBOSA, CPF nº 617.479.040-15

Polo passivo: VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, CPF nº 376.383.600-44

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza de Direito:

O Ministério Público reporta-se aos irreparáveis argumentos tecidos na decisão que indeferiu o pedido liminar e, em consequência, opina, no mérito, por que seja julgada improcedente a ação.

Santo Ângelo, 07 de novembro de 2020.

José Garibaldi Evangelho Simões Machado, Promotor de Justiça.



Av. Brasil, 1421, Bairro Centro, CEP 98801-590, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul Tel. (55) 33135367 — E-mail mpsangelo@mprs.mp.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO Procedimento nº **00874.000.601/2020** — Representação

Nome: José Garibaldi Evangelho Simões Machado

Promotor de Justiça — 3443582

Lotação: Promotoria de Justiça Criminal de Santo Ângelo

Data: **07/11/2020 16h37min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



Av. Brasil, 1421, Bairro Centro, CEP 98801-590, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul Tel. (55) 33135367 — E-mail mpsangelo@mprs.mp.br



REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-55.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO, JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

SENTENÇA

Sentença conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.210045, 0600806-56.2020.6.21.0045 e 0600819-55.2020.6.210045.

0600805-71.2020.6.210045

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para Crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular na internet contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que foi publicado na página do PDT, com conhecimento e compartilhamento dos representados, notícia falsa, relativamente à questão do IPTU, com imputação inverídica de que a disseminação seria de iniciativa da coligação do opositor Bruno Hesse, sem que a coligação publicasse qualquer notícia nesse sentido. Pediu em liminar a remoção. No mérito, postulou a procedência com a aplicação das penalidades legais.

Em decisão conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.2210045 e 0600806-56.2020.6.210045, foi indeferida a liminar – ID 25919129.

Os representados apresentaram defesa ID 35906692, afirmando que a coligação representante é quem está espalhando *fake news* por todos os meios possíveis, confundindo perdão com prescrição e disseminando que o Prefeito Jacques teria perdoado a própria dívida, quando na verdade não há ato decisório seu. Pediram a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação – ID 37528996.

O processo ficou aguardando para sentença conjunta – ID 38122554.

0600806-56.2020.6.21.0045



Coligação Avança Santo Ângelo apresentou representação com pedido de direito de resposta contra a Coligação Compromisso com Santo Ângelo Renovar para Crescer, Blog do Políbio Braga, Grupo Sepé de Comunicações, Orestes de Andrade Junior e Eder Naife Kliutsnicoff, referindo que os representados publicaram no dia 30/10 notícia falsa de que o Prefeito, agora candidato, perdoou a si mesmo quanto à obrigação de pagamento do IPTU, quando na verdade houve requerimento de prescrição, submetido à apreciação da autoridade tributária, sem decisão do prefeito. Defendeu que é uma orquestração com propósitos eleitoreiros, com divulgação de vídeos e mensagens nas redes sociais e grupos de whatsapp. Pediu em liminar a remoção e publicação de direito de resposta, cujo conteúdo é o pedido de remoção do processo 805-71.

Em decisão conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.2210045 e 0600806-56.2020.6.210045, foi indeferida a liminar – ID 25919126.

A representante aditou a inicial, sustentando fatos novos, bem como para incluir no polo passivo Bruno Hesse e site MBL News – ID 26994735.

A Coligação Compromisso com Santo Ângelo Renovar para Crescer apresentou Defesa ID 27392838, referindo que não tem participação na preparação das notícias impugnadas e que não é possível controlar o que todos os apoiadores políticos divulgam. Argumentou pela liberdade de expressão e intervenção mínima no debate democrático. Pediu a improcedência.

Mantido o indeferimento da liminar e deferido o aditamento da inicial – ID 27425062.

A representante traz publicação feita no Grupo Sepé – ID 28210949.

Bruno Hesse apresentou defesa – ID 30237638, ratificando a defesa apresentada pela Coligação. Afirmou ainda que apenas divulgou notícia advinda do Grupo Sepé e que é verdadeira, jamais tendo caluniado ou difamado o candidato da representante, tampouco divulgado notícia falsa. Defendeu a liberdade de expressão. Pediu a improcedência.

Eder Naife Kliutsnicoff juntou a defesa – ID 35155293, afirmando que sua manifestação está amparada na liberdade de expressão. Referiu que não há nada a retificar, pois as informações veiculadas pelo requerido são verdadeiras, na medida em que o Prefeito, direta ou indiretamente, permitiu operar-se a prescrição em proveito próprio. Defendeu ser incabível o direito de resposta. Postulou a improcedência.

Orestes de Andrade Júnior apresentou Defesa – ID 35946533, mencionando que não possui participação na preparação e divulgação das notícias ora impugnadas. Defendeu a liberdade de expressão do cidadão e eleitor, bem como a intervenção mínima, invocando a aplicação do art. 38 da Resolução TSE 23.610/19. Referiu que quando o Prefeito se valeu da prescrição não desembolsou o valor do tributo e se beneficiou, sendo o resultado prático o mesmo do perdão e que a linguagem ao público deve ser acessível, mas que a verdade é uma só: o Prefeito não pagou o IPTU. Argumentou pela liberdade de pensamento e expressão do jornalista. No mérito, pediu a improcedência.

Grupo Sepé apresentou sua Resposta – ID 36318746, dizendo que não houve veiculação de notícia falsa, pois a matéria tratando do inadimplemento das obrigações fiscais do atual prefeito é verdadeira e que apenas replicou notícia do site MBL/RS. Invocou a liberdade de imprensa. Postulou a improcedência da representação.



Movimento Renovação Liberal apresentou Defesa – ID 37344491, referindo que a publicação *sub judice* não se trata de propaganda negativa, mas matéria jornalística. Defendeu que a crítica faz parte do debate político e que a reprodução de reportagem não é considerada ofensiva ou negativa. Colacionou julgado. Argumentou pela liberdade de expressão. Pediu a improcedência.

Políbio Braga juntou a sua defesa – ID 37578158, mencionando que os fatos publicados são verdadeiros e a liberdade de expressão e o direito à informação são direitos de todos e qualquer cidade, eleitor e jornalista. Afirmou que quanto ao erro material, do número de imóveis do prefeito, foi retificado. Invocou o art. 5°, inciso X, da CF e o Código de Ética do Jornalista, para defender a liberdade de pensamento e expressão do jornalista. Afirmou que quem se colocou em situação que afeta a sua vida pública foi o próprio prefeito ao deixar de pagar o seu IPTU, sendo a notícia verdadeira. Defendeu o direito do jornalista de resguardar o sigilo da fonte e também a simplicidade da linguagem jornalística. Postulou a improcedência da representação.

A representante trouxe aos autos novas publicações – ID 38024799.

Oportunizada vista dos novos áudios juntados – ID 38120588.

Os representados se manifestaram ID's 38203550, 38214216, 38288121, 38343940

Juntado novo vídeo pela Representante – ID 38239175.

O Ministério Público opinou pela improcedência – ID 38416040.

0600819-55.2020.6.210045

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que os representados estão mais uma vez descumprindo a legislação eleitoral na propaganda eleitoral gratuita na rádio. Descreveu a propaganda veiculada no dia 04/11. Defendeu que se foi usado o termo perdão da dívida do IPTU foi por interpretação leiga da legislação tributária, mas que não pode ocorrer de parte dos representados a imputação de uso de documento falso. Argumentou pela ocorrência de informação inverídica. Pediu em liminar a suspensão da propaganda. No mérito, postulou a procedência, para decretação da perda do tempo equivalente no horário da propaganda eleitoral gratuita.

Indeferida a liminar – ID <u>37877910</u>.

Apresentada Defesa – ID <u>38268926</u>, afirmando que não procedem as alegações, pois a publicação é legal, rebatendo com a mesma força as publicações da representante, primando pela paridade de armas. Defendeu que o termo perdão está equivocado, na medida em que somente foi protocolado um requerimento de prescrição parcial do IPTU, bem como que há a divulgação de fake news, com crime de falsificação de documento. Pediu a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação – ID <u>38412847</u>.

É o RELATÓRIO dos três processos.



Passo à FUNDAMENTAÇÃO.

A questão comporta julgamento conjunto, pois relativa ao conteúdo "IPTU".

Postula-se reciprocamente remoção de conteúdo e direito de resposta.

O direito de resposta está previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/19, que reproduz o art. 58, *caput*, da Lei 9.504/97:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Quanto à remoção de conteúdo, a referida Resolução estabelece:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Veja-se que tanto o direito de reposta quanto à remoção de conteúdo, face ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, deve limitar-se a conteúdo inverídico ou ofensivo a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No presente caso, contudo, conforme já destacado nas decisões que indeferiram as liminares, das publicações de todas as partes, extrai-se conteúdo verdadeiro:

- 1) Infere-se que no processo administrativo 488/19 houve requerimento, do então prefeito, de reconhecimento de prescrição do IPTU relativo aos anos de 2009 a 2014.
- 2) Pelo relato nos processos e divulgações, também é certo que tal fato foi levado a conhecimento do Ministério Público, que oficiou solicitando informações ao prefeito.
- 3) Também é certo que a coligação e os apoiadores do candidato Bruno Hesse estão divulgando e explorando politicamente a questão.
- 4) Assim como é verdadeiro o conteúdo da prescrição do IPTU, denunciado ao Ministério Público, também é verdadeiro que o vídeo, com imputada assinatura falsa, de igual modo está sendo investigado pela Polícia Federal.



5) Verdadeiro também que candidatos e coligações exerceram com exaustão o direito de resposta, divulgando em seus meios, com ampla divulgação, a sua versão da questão.

Não se pode dizer, REPITO, que os conteúdos divulgados, de ambas as partes, são inverídicos, pois noticiam conteúdo de fundo verídico (prescrição do IPTU do atual prefeito, explorado politicamente pela oposição), cada qual dando uma conotação/versão, com exageros inerentes à disputa do pleito eleitoral, ao qual os candidatos estão sujeitos.

As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto políticopartidário, não ensejam remoção ou direito de resposta.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral consagra que o direito de resposta é excepcional, em prol da liberdade de expressão, e que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante.

Veja-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva. 2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". 3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias' (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). 5. Na sessão do dia 25.9.2014, esta Corte apreciou a Rp 1313-02, da relatoria do Min. Admar Gonzaga. Prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de não ser cabível a concessão de direito de resposta em hipótese similar à dos presentes autos. Naquela oportunidade, julgava-se matéria veiculada na Revista Veja, que, em suma, noticiava (opinião jornalística) a existência de um ataque demasiado à candidata Marina Silva por parte da Coligação Com a Força do Povo nas suas respectivas propagandas eleitorais. 6. A situação dos autos não destoa do que foi decidido na Rp 1313-02. As jornalistas da Rádio CBN explicitaram suas interpretações a respeito das propagandas eleitorais em questão. Os temas e críticas expostos pelas jornalistas são algo que boa parte da mídia em geral tem veiculado sobre o assunto. 7. Crítica jornalística que, s.m.j., encontra-se embasada até em



elementos legais (Lei 12.858/2013 e a forma de aplicação dos recursos advindo da exploração do pré-sal). 8. Direito de resposta negado. (Representação nº 126628, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

Nas representações em exame, não havendo inverdades flagrantes, mas conteúdo de fundo verdadeiro, com interpretações diversas, não é caso, portanto, de remoção.

Ainda que não seja o caso de concessão, é preciso lembrar que cada candidato e coligação exerceu com exaustão o direito de resposta, prova disso é as representações recíprocas, divulgando em seus meios, com ampla repercussão, a sua versão da questão.

Um dos pontos de grande insurgência da Coligação Avança Santo Ângelo é a confusão das expressões perdão e prescrição e que não foi o Prefeito que assinou o deferimento da prescrição, mas teve a oportunidade, em amplos os meios, de esclarecer isso.

No mais, trata-se de conteúdo consequente, ação-reação, pois, como referi em uma das decisões iniciais, a partir do momento que se decide utilizar a estratégia de propaganda negativa, o que não é vedado, deve-se estar preparado à reação proporcional.

Considerando, portanto, que a questão de fundo é verdadeira (prescrição do IPTU/ explorada pela oposição), e, principalmente, resguardando os princípios da liberdade de expressão e da intervenção mínima no debate democrático, somado ao fato de que todos já exerceram o direito de resposta, estando preservada de igual modo a igualdade de chances entre os candidatos, as representações sobre a questão do IPTU devem ser julgadas improcedentes.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES as representações dos processos 0600805-71.2020.6.210045, 0600806-56.2020.6.21.0045 e 0600819-55.2020.6.210045.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se com baixa.



Ciente.





JUSTIÇA ELEITORAL $045^a \ ZONA \ ELEITORAL \ DE \ SANTO \ ÂNGELO \ RS$

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO n.: 0600819-55.2020.6.21.0045

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 12.11.2020 transitou em julgado a sentença de ID <u>38738042</u>. Dou fé.

Em 23.11.2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,

Chefe de Cartório.

